

Processo: 1084257
Natureza: DENÚNCIA
Procedência: Município de Santa Vitória
Exercício: 2019
Responsável: Rafael Araújo Gomes, Wilian Santos Vasconcelos, Ispere Salim Curi, Kelen Roberta da Silva, Nayane Cristina Alves Silva, Marcio Quirino de Souza
Procurador: Daniel Ricardo Davi Sousa, OAB/MG 94.229; Haiala Alberto Oliveira, OAB/MG 98.420
MPC: Cristina Andrade Melo
RELATOR: CONSELHEIRO AGOSTINHO PATRUS

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de denúncia (págs. 1/20, peça n. 5) formulada pelo Sr. Gilson Inácio de Araújo, em face de possíveis irregularidades no âmbito do Leilão n. 1/2019, Processo Licitatório n. 185/2019, deflagrado pela prefeitura municipal de Santa Vitória, cujo objeto consistia na alienação a terceiros interessados de bens móveis de propriedade do Município de Santa Vitória, considerados inservíveis (obsoletos, fora dos padrões ou irrecuperáveis), à Administração por sua manutenção antieconômica, com as características e especificações constantes do Anexo I do edital, com preços mínimos fixados para alienação.

O denunciante aduziu, em síntese, que o certame seria irregular em razão (i) da redução dos preços de alguns itens muito abaixo do valor mínimo estabelecido; e (ii) da recusa em receber lances realizados pelo denunciante através do site durante a sessão.

A Coordenadoria de Protocolo de Triagem, mediante Relatório de Triagem n. 100, às págs. 21/24 da peça n. 5, entendeu que não foram cumpridos os requisitos do art. 301, § 1º, III do Regimento Interno deste Tribunal, e propôs para que o denunciante emendasse a denúncia.

A presidência, à pág. 25 da peça n. 5, determinou a intimação do denunciante para apresentar a documentação completa, sob pena de arquivamento, o que foi atendido (págs. 26/46, peça n. 5).

Em seguida, a documentação foi recebida e autuada como denúncia em 10/12/2019 (pág. 47, peça n. 5), e distribuída à relatoria do então conselheiro Sebastião Helvecio na data de 12/12/2019 (pág. 48, peça n. 5).

Nos termos do despacho de peça n. 2, o relator à época encaminhou os autos à 4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios – 4ª CFM para análise, que manifestou pela realização de diligência para complementação da instrução processual (peça n. 3).

Devidamente intimado, o Sr. Ispere Salim Curi encaminhou documentação conforme Ofício PM n. 60/2020, à pág. 57/279 da peça n. 5 e págs. 2/114 da peça n. 6.

Retornados os autos para análise, a 4ª CFM entendeu pela procedência da irregularidade de redução do valor mínimo para os lances durante a sessão de leilão. Ademais, complementou apontando a seguinte irregularidade: recebimento de lances online, após encerrada a sessão. Nesse contexto, manifestou a conversão dos autos em tomada de contas especial e pela citação dos responsáveis para apresentação de defesa.

O *Parquet* Especial, em manifestação preliminar de peça n. 10, manifestou contrário à conversão do processo em tomada de contas especial indicada pela Unidade Técnica, visto que o dano ao erário apurado por essa é inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), previsto pela Decisão Normativa n. 1/2020 para encaminhamento de tomada de contas especial ao Tribunal de Contas. Por fim, requereu a citação dos responsáveis para apresentarem defesa.

Em despacho de peça n. 11, o relator determinou a citação dos Srs. Rafael Araújo Gomes, leiloeiro; Willian Santos Vasconcelos, membro da Comissão Especial de Licitação; Isper Salim Curi, prefeito municipal à época; Kelen Roberta da Silva, membro da Comissão Especial de Licitação; Nayane Cristina Alves Silva, membro da Comissão Especial de Licitação; e Márcio Quirino de Souza, parecerista.

Assim, apresentaram defesa: Sr. Rafael Araújo Gomes, à peça n. 20; Sr. Isper Salim Curi às peças n. 22/24; Sr. Márcio Quirino de Souza às peças n. 25 e 26; e Sras. Kelen Roberta da Silva, Nayane Cristina Alves Silva e Sr. Willian Santos Vasconcelos, em defesa conjunta de peças n. 27/30.

Conforme termo de peça n. 33, os autos foram redistribuídos à relatoria do conselheiro em exercício Adonias Monteiro em 26/11/2021.

Em sede de reexame (peça n. 34), a Unidade Técnica se posicionou pelo afastamento da responsabilidade dos membros da Comissão Especial de Licitação, Sr. Willian Santos Vasconcelos e das Sras. Kelen Roberta da Silva e Nayane Cristina Alves Silva, bem como do Sr. Márcio Quirino de Souza, parecerista jurídico, por considerar ser inexistente a responsabilidade desses quanto às irregularidades identificadas. Concluiu, ainda, pela procedência, quanto aos apontamentos de redução do valor mínimo para os lances durante a sessão de leilão; recebimento de lances online, após encerrada a sessão.

Após, o Ministério Público de Contas, em parecer conclusivo de peça n. 36, opinou pela rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva do Sr. Marcio Quirino de Souza, Kelen Roberta da Silva, Nayane Cristina Alves Silva e Willian Santos Vasconcelos. Ainda, entendeu pela procedência das irregularidades: alienação de bens móveis por valor inferior ao preço mínimo estipulado por comissão de avaliação; classificação de lances ofertados após o encerramento da sessão. Por fim, manifestou pela aplicação de multa aos Srs. Rafael Araújo Gomes, Isper Salim Curi e Márcio Quirino de Souza, em razão das irregularidades apuradas, bem como pela condenação à restituição ao erário solidariamente pelos Srs. Rafael Araújo Gomes, Isper Salim Curi e Márcio Quirino de Souza do valor de R\$ 83.300,00 (oitenta e três mil e trezentos reais) devidamente atualizados.

Conforme despacho de peça n. 37, houve a intimação do prefeito municipal, Sr. Isper Salim Curi, para encaminhar cópia do histórico integral dos horários dos lances oferecidos na sessão pública relativa ao Leilão n. 1/2019.

Em resposta à peça n. 39, o Sr. Isper Salim Curi alegou que já havia sido encaminhada cópia integral do processo licitatório e colacionou aos autos o relatório final da prestação de contas e ata de julgamento da sessão, peças n. 40 e 41.

Conforme peça n. 43, os autos foram redistribuídos à minha relatoria em 2/2/2023.

É o relatório.

Belo Horizonte, 09 de outubro de 2024.

Agostinho Patrus
Relator

PAUTA 1ª CÂMARA
Sessão de __/__/__

TC



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Conselheiro Agostinho Patrus

(assinado digitalmente)